

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2004 (Apenso PL 4.741, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, bem como de todos os Estabelecimentos de Atenção à Saúde, exigirem a apresentação de Certidão de Nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Heleno

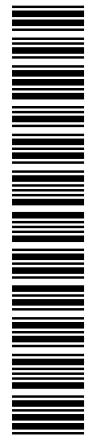
Relatora: Deputada Ângela Guadagnin

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatória a exigência da apresentação da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta da mãe; caso isso não seja feito, os hospitais e afins deverão informar o Conselho Tutelar do município. Define também as sanções cabíveis, tanto para os pais quanto para os estabelecimentos de saúde, pelo seu não-cumprimento.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei nº 4.741/2004, de autoria do Sr. Deputado Carlos Nader, que versa sobre o mesmo assunto, porém delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei e a definição das possíveis sanções.

Na exposição de motivos dos projetos, argumenta-se que é significativo o número de crianças que não possuem registro civil, não obstante a sua gratuidade, sendo consequentemente expostas aos problemas decorrentes dessa situação.



Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os dois projetos tratam do mesmo assunto, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente neste parecer.

O registro da criança é o primeiro passo para assegurar seus direitos como cidadão. Nessa perspectiva, as propostas revestem-se de emérito caráter social.

Ocorre, no entanto, que não se configura como atribuição de hospitais ou estabelecimentos de saúde a exigência de cópia da certidão de nascimento. Segundo a legislação em vigor, o hospital deve fornecer a Declaração de Nascido Vivo (DN), documento cujas informações cumprem o papel, entre outros, de alimentar os bancos de dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC).

Por outro lado, a lei atual concede prazo de 15 dias para o registro da criança, quando efetuado pelo pai, ampliando-o para três meses se o local distar mais de 30 quilômetros da sede do cartório; se efetuado pela mãe, o prazo passa a ser de 45 dias. Assim, os projetos em pauta, caso aprovados, criariam um conflito com a legislação vigente.



5BB956BB48

Vem sendo crescente o esforço pelo registro de todas as crianças brasileiras, inclusive por meio de mutirões. Em 1999, o Ministério da Saúde celebrou Protocolo de Intenções com a Associação Nacional de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) para propiciar o registro de nascimentos nas maternidades públicas. Desde 2002, em decorrência disso, o Sistema Único de Saúde (SUS) vem destinando um valor para os hospitais que incentivam essa prática.

Ainda, os agentes comunitários de saúde, cuja penetração vem se expandindo em áreas cada vez mais remotas, são orientados a incentivar o registro dos recém-nascidos de sua área de atuação.

Finalmente, as propostas em tela não se configuram como estritamente da área de saúde. O hospital deve emitir documento que alimenta sistemas de informação relevantes para a vigilância epidemiológica; atribuir a eles a função de exigir o registro civil do recém-nascido ou comunicar o Conselho Tutelar da não-apresentação, inclusive sujeitando-os a multas ou outras punições, parece-nos desvirtuamento de sua vocação primária.

Dessa forma, em que pese a louvável preocupação com o bem-estar de nossas crianças exarada pelas proposições, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.596 e n.º 4.741, ambos de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora